

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do trabalho e promoção social do Estado do Pará (Seteps/PA), da Força Sindical do Estado do Pará, e de Roberto dos Santos, presidente da Força Sindical, à época, em razão de irregularidades verificadas na execução do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps, celebrado entre a Seteps/PA e a Força Sindical/PA, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99.

2. O mencionado termo aditivo previa a realização de 19 cursos, com a meta de 1.140 treinandos, no valor total de R\$ 234.428,00, sendo R\$ 231.571,00 de origem federal. A Força Sindical recebeu esses recursos mediante três cheques, nos valores de R\$ 92.628,40 (7/11/2001), R\$ 92.628,40 (21/12/2001) e R\$ 46.314,20 (30/1/2002).

3. Por meio do Acórdão 5645/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Roberto dos Santos e Suleima Fraiha Pegado e da Força Sindical do Estado do Pará e condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 231.571,00.

4. A condenação em débito pelo montante do valor repassado decorreu da não comprovação da execução do contrato, visto que não foram colacionados documentos hábeis a comprovar a realização das metas físicas e financeiras.

5. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração contra a mencionada deliberação, que, apreciados por meio do Acórdão 6814/2017 – 1ª Câmara, foram conhecidos e não providos, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Força Sindical do Estado do Pará e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 5.645/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

II

6. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos à mencionada decisão pela Força Sindical do Estado do Pará.

7. Alega a embargante, em síntese, que a citada deliberação teria incorrido em omissão ao ter apontado o termo **a quo** para a contagem do prazo previsto no art. 30, §1º, da IN/STN 01/1997 como sendo a data da aprovação das contas ordinárias do órgão concedente e não a data da aprovação das contas do ajuste.

8. Para a recorrente, o acórdão embargado teria sido “*omisso quanto à correta aplicabilidade do art. 30, §1º, da IN 01/1997*”.

III

9. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.
10. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece do vício de omissão apontado.
11. Como a própria recorrente reconhece, a questão apontada como omissa foi devidamente examinada na decisão. A embargante busca tão somente rediscutir qual seria a data a que faz referência o citado parágrafo primeiro do art. 30 da IN/STN 01/1997.
12. Dessa forma, observa-se que a omissão inexistente. Contudo, cumpre ressaltar que o texto da norma não deixa dúvida a respeito do termo **a quo** para a contagem do prazo previsto no art. 30, §1º, da IN/STN 01/1997. O normativo dispõe que os documentos originais fiscais ou equivalentes que comprovem as despesas devem ser mantidos em arquivo em boa ordem pelo prazo de cinco anos “*contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente*”. Vê-se, assim, que a literalidade do dispositivo não deixa margem para que, como defende a embargante, essa data seja a da aprovação das contas do ajuste.
13. Como já consignado, ao suscitar a omissão, a embargante apenas busca o reexame de pontos da decisão de mérito, o que não se permite na estreita via dos embargos declaratórios.
14. Assim, não constatada a existência da omissão suscitada na decisão embargada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator